



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.223 - RS (2011/0042585-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA SANTOS APPEL
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S) -
MG080450
CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RS060346

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a revisão do valor atribuído às *astreintes* pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

2. *"A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando em conta que o valor fixado a esse título deve ser capaz de cumprir a finalidade de forçar o cumprimento da decisão judicial"* (**AgRg no AREsp 588.961/PE**, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 18/11/2015).

2. No caso concreto, a multa cominatória foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do descumprimento, no período compreendido entre os dias 10/03/2009 e 24/03/2009, de ordem judicial para a entrega do termo de liberação de hipoteca, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte. Assim, incensurável a decisão agravada ao fixar nova quantia no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.223 - RS (2011/0042585-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LÚCIA HELENA SANTOS APPEL**
ADVOGADO : **CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S) -**
MG080450
CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RS060346

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno, interposto por **Lúcia Helena Santos Appel**, contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a multa cominatória foi arbitrada em patamar exorbitante, o que ensejou a redução de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00.

Irresignada, a parte agravante sustenta que "nada autoriza a redução da multa de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00, como procedeu a decisão monocrática. Nada há de exorbitante na multa fixada. A multa já foi limitada a 30 dias, e só é devida porque a CEF se recusou a cumprir a ordem judicial sem que tal multa fosse fixada. E a demora do Judiciário em analisar o recurso, renovada vênua, também não autoriza tamanha diminuição, extirpando parcela tão significativa do crédito da autora, recorrida na via especial" (fl. 248).

O recurso não foi objeto de impugnação, conforme certidão de fl. 251.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.223 - RS (2011/0042585-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

Ao analisar o caso concreto, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 155):

Da análise dos atos decisórios, proferidos nos autos, conclui-se que somente a partir da decisão da fl. 63 (considerada publicada no primeiro dia útil, seguinte ao da publicação - ocorrida, em 4/12/2008), o magistrado fixou multa por descumprimento da obrigação relativa à entrega do termo de liberação da hipoteca, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, limitada a 30(trinta) dias, concedendo à Caixa o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento.

No entanto, a Caixa protocolou novo pedido de prorrogação de prazo, tendo sido deferidos mais 20 (vinte) dias, em 11/02/2009, por meio do ata ordinatório das fl. 67, sendo que a respectiva disponibilização ocorreu em, 18/02/2009, conforme informação obtida diretamente na página da Justiça Federal/RS, na internet.

O prazo para a entrega dos termos de liberação das hipotecas - do apartamento e do respectivo box - encerrou-se, portanto, em 10/03/2009 (terça-feira), sendo que a Caixa somente protocolou a entrega em 12/03/2009, deixando de juntar a liberação referente: ao box, que somente ocorreu em 24/03/2009(fl.99).

Assim, em que pese o entendimento firmado pelo magistrado, entendendo que a obrigação, além de não ter sido cumprida tempestivamente, não atende integralmente ao pedido, sendo devida a cobrança da multa diária, no período entre 12/03/2009 e 12/04/2009, uma vez que limitada em 30(trinta) dias.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido". (**AgRg no AREsp 787.425/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/3/2016).

Além disso, "A multa cominatória deve ser fixada com observância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando em conta que o valor fixado a esse título deve ser capaz de cumprir a finalidade de forçar o cumprimento da decisão judicial" (AgRg no AREsp 588.961/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 18/11/2015).

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. In casu, o arbitramento pela Corte de origem de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento de decisão judicial, que determinou a construção de muro divisório entre os imóveis das partes, considerando os 29 dias de descumprimento, mostrou-se exorbitante, razão pela qual foi determinada a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1301974/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V - Em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando este se revelar exorbitante. Excepcionalidade configurada.

VI - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental, conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/6/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias existentes no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.470.063/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/6/2016)

Na presente hipótese, o valor total da multa atingiu o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do descumprimento, no período compreendido entre os dias 10/03/2009 e 24/03/2009, de ordem judicial para a entrega de termo de liberação de hipoteca, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte.

Portanto, evidenciada a exorbitância da multa cominatória, incensurável a decisão agravada, que reduziu as *astreintes* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042585-6

AgInt no
REsp 1.240.223 / RS

Números Origem: 200071000035444 200404010056846 200904000370906

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S) - MG080450
CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RS060346
RECORRIDO : LÚCIA HELENA SANTOS APPEL
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA SANTOS APPEL
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA - RS050693
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S) - MG080450
CLARISSA PIRES DA COSTA E OUTRO(S) - RS060346

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.